



**PROCESSO N.º : 59.452-0/2021**

**UNIDADES JURISDICIONADAS :** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – SEDUC/MT  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

**ASSUNTO :** LEVANTAMENTO

**RELATOR :** CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, nos termos do artigo 140, inciso II e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), saliento que o Levantamento é um instrumento de fiscalização utilizado para conhecer a organização e o funcionamento de determinado órgão, entidade ou instituição jurisdicionada, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais; identificar objetos e instrumentos de fiscalização; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades; determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

O presente processo teve como finalidade identificar indícios de impropriedades no Fundeb a partir da aplicação de trilhas de auditoria com base em quatro tipologias selecionadas, via sistema Sinapse, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e nas Prefeituras de Barra do Garças, Cláudia, Paranatinga, Poconé, Sapezal e Tangará da Serra.





O quadro a seguir apresenta a quantidade de indícios analisados no primeiro ciclo por tipo de tipologia e unidade jurisdicionada:

Unidade Jurisdicionada	Servidor falecido	Titularidade indevida da conta única	Inadequação da formação docente	Créditos estranhos ao Fundeb na conta única
Seduc/MT	19	1	80	1
Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT	1	1	9	0
Prefeitura Municipal de Cláudia – MT	1	1	0	1
Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT	3	1	5	1
Prefeitura Municipal de Poconé – MT	4	0	1	0
Prefeitura Municipal de Sapezal – MT	2	1	3	1
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT	6	0	4	1
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>5</b>	<b>102</b>	<b>5</b>

Fonte: Relatório Técnico - doc. digital 103954/2022, fls. 04

Assim que apurados, os indícios foram disponibilizados para a equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e, em seguida, encaminhados aos gestores estadual e municipais, via sistema Sinapse, para apresentação de esclarecimentos e justificativas.

Destaca-se que o objetivo é que o próprio gestor, diante do indício, adote os procedimentos de apuração sugeridos pela Equipe Técnica para eventual esclarecimento ou regularização da situação, informando o resultado no Sinapse.

Antes de adentrar os resultados, entendo pertinente apresentar as quatro tipologias adotadas no Levantamento.

#### I) Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb

A tipologia descrita no item 1 identifica os entes federativos que nas informações prestadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -





FNDE incluem pagamento de remuneração a servidores com registro de falecimento.

Os indícios identificaram além do ente Federativo responsável, nome, CPF, data de falecimento, cargo e lotação do profissional de educação e a relação dos pagamentos declarados, discriminadas por data e valor.

De acordo com o artigo 212<sup>1</sup>, § 7º da Constituição Federal de 1988, é desautorizado o uso de recursos do Fundeb para pagamentos de pensões e aposentadorias, tendo em vista que não integram o rol de despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação nos moldes da lei n.º 9.394/1996<sup>2</sup>.

Conforme demonstrado na tabela acima, todos as unidades jurisdicionadas apresentaram o indício de irregularidade.

## II) Titularidade Indevida da conta única

A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb de qualquer ente federativo deve ser da titularidade do órgão responsável pela Educação, normalmente a Secretaria Estadual e Municipal de Educação, no âmbito dos municípios, em virtude da exigência contida no artigo 69, § 5º<sup>3</sup>, da

<sup>1</sup>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.  
(...)

<sup>2</sup>§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

(...)

<sup>3</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

<sup>3</sup>Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)





Lei n.º 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica. Assim, os recursos do Fundeb serão repassados automaticamente, para contas únicas e específicas do governo estadual e municipal para esse fim, e nelas serão executados, sendo vedada a transferência para outras contas.

Com exceção da Prefeitura Municipal de Poconé e Tangará da Serra, os demais jurisdicionados apresentaram indícios de irregularidades da titularidade da conta, sendo encaminhado a sugestão para que providenciem a correção do indício.

### III) Inadequação da formação docente

A tipologia consiste na verificação da adequação da formação docente dos professores das disciplinas de Português e Matemática dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) nas escolas públicas das redes estaduais e municipais, a partir dos dados do Censo Escolar da Educação Básica fornecidos pelo INEP.

O objetivo foi identificar o número de docências nas disciplinas de Português e Matemática cuja formação dos respectivos professores esteja classificada na categoria 5 (docente não possui curso de nível superior completo), com identificação da escola e do ente federativo responsável.

Os docentes que atuam na educação básica, especialmente a partir do 6º ano do ensino fundamental, devem possuir formação de nível superior em curso de licenciatura plena, nos termos do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica - LDB.

---

§5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação.





A política nacional de formação dos profissionais da educação deve assegurar que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (Meta 15 do Plano Nacional de Educação – PNE).

Nesse contexto, evidenciou-se que, com exceção do Município de Cláudia, todos os entes fiscalizados apresentaram indício de possível irregularidade.

#### **IV) Créditos estranhos ao FUNDEB realizados na Conta Única e Específica Vinculada ao Fundo.**

A última tipologia visou identificar a existência de créditos estranhos nas contas correntes únicas e específicas vinculadas ao Fundeb nos entes federados.

Os indícios resultantes identificam além do ente federativo responsável, banco, agência, número e titular da conta corrente bancária única e específica vinculada ao Fundeb e a relação das movimentações indevidas, discriminadas por data, descrição, valor e origem do crédito.

Os recursos dos Fundeb são repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estadual e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Por força dos artigos 20 e 21, caput e §7º, da Lei n.º 14113/2020 e do art. 17 do Decreto 10.656/2021, a conta única é destinada exclusivamente aos recursos do Fundeb, ou seja, apenas podem ser creditados valores relativos a recursos do Fundeb ao qual o ente estiver vinculado, sendo inapropriados os créditos de outras origens ou para outras finalidades.





De acordo com os dados inicialmente levantados das unidades jurisdicionadas selecionadas, apenas os Municípios de Barra do Garças e Poconé, não apresentaram indícios de irregularidades.

Os indícios foram disponibilizados aos gestores, os quais tiveram o período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, para promover os esclarecimentos.

Conforme relatado pela equipe técnica (doc. digital 103954/2022, fls. 34 e 35), encerrado o período de esclarecimentos, a situação dos 148 indícios, em 25/02/2022, manteve-se da seguinte forma:

- a) 133 indícios permaneceram em monitoramento, pois os gestores indicaram que regularizaram a situação ou estavam regularizando;
- b) 12 foram arquivados, por ter sido regularizada a situação ou demonstrado que não houve a ocorrência de irregularidade;
- c) 1 não foi tratado pela unidade;
- d) 2 tiveram os esclarecimentos preliminarmente elaborados, mas não houve homologação do gestor da unidade jurisdicionada, portanto, os esclarecimentos não foram remetidos ao TCE-MT para análise.

Apresenta-se a seguir o resumo dos indícios encaminhados a cada uma das 07 (sete) unidades jurisdicionadas na amostra do primeiro ciclo do Sinapse no Estado de Mato Grosso (doc. digital 103954/2022, fls. 38 a 40):

**Tabela 2. Resumo dos indícios encaminhados à SEDUC-MT**

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – Seduc/MT	Total encaminhado	Em monitoramento	Arquivado
Servidor falecido	19	19	0
Titularidade indevida de conta única	1	1	0
Inadequação da formação docente	80	80	0
Créditos estranhos ao Fundeb na conta única	1	0	1





**Tabela 3. Resumo dos indícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

Prefeitura Municipal de Barra do Garças	Total encaminhado	Em monitoramento	Arquivado
Servidor falecido	1	0	1
Titularidade indevida de conta única	1	1	0
Inadequação da formação docente	9	9	0
Créditos estranhos ao Fundeb na conta única	0	0	0

**Tabela 4. Resumo dos indícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Cláudia**

Prefeitura Municipal de Cláudia	Total encaminhado	Em monitoramento	Arquivado
Servidor falecido	1	0	1
Titularidade indevida de conta única	1	0	1
Inadequação da formação docente	0	0	0
Créditos estranhos ao Fundeb na conta única	1	1	0

**Tabela 5. Resumo dos indícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Paranatinga**

Prefeitura Municipal de Paranatinga	Total encaminhado	Em monitoramento	Arquivado
Servidor falecido	3	3	0
Titularidade indevida de conta única	1	1	0
Inadequação da formação docente	5	5	0
Créditos estranhos ao Fundeb na conta única	1	0	1

**Tabela 6. Resumo dos indícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Poconé**

Prefeitura Municipal de Poconé	Total encaminhado	Em monitoramento	Arquivado
Servidor falecido	4	0	4
Titularidade indevida de conta única	0	0	0
Inadequação da formação docente	1	1	0
Créditos estranhos ao Fundeb na conta única	0	0	0

**Tabela 7. Resumo dos indícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Sapezal**

Prefeitura Municipal de Sapezal	Total encaminhado	Em monitoramento	Arquivado
Servidor falecido	2	2	0
Titularidade indevida de conta única	1	0	1
Inadequação da formação docente	3	3	0
Créditos estranhos ao Fundeb na conta única	1	0	1





**Tabela 8. Resumo dos indícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	Total encaminhado	Em monitoramento	Arquivado
Servidor falecido	6	4	2
Titularidade indevida de conta única	0	0	0
Inadequação da formação docente	4	4	0
Créditos estranhos ao Fundeb na conta única	1	0	1

Destaca-se que apenas a Prefeitura Municipal de Cláudia não encaminhou os esclarecimentos ao Tribunal de Contas. As demais unidades prestaram esclarecimentos, indicaram providências e/ou justificaram a situação.

Conforme relatado pela Equipe Técnica, no primeiro ciclo tivemos a participação de todas as unidades selecionadas, mesmo a unidade jurisdicionada que não encaminhou os esclarecimentos até o fechamento do relatório, Prefeitura Municipal de Cláudia, deu início às providências indicadas.

É importante acrescentar que através do Sinapse foram identificados 371 indícios (anexo 4 do doc. digital 103954/2022), os quais não foram encaminhados às respectivas Prefeituras Municipais, em virtude de elas não integrarem a amostra do primeiro ciclo, o que demonstra que ainda há relevância para a continuidade do projeto no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de forma a auxiliar as unidades jurisdicionadas no controle dos recursos da Educação.

Dentre os ganhos advindos da utilização da metodologia do Sinapse, destaca-se: i) atuação em rede para otimizar a fiscalização de políticas públicas descentralizadas de grande materialidade, importância social e dispersas em grande número de unidades jurisdicionadas; (ii) aumento da expectativa de controle sobre a aplicação de recursos públicos em Educação; (iii) atuação preventiva e de caráter pedagógico, com objetivo principal de evitar





novas ocorrências de mesma natureza e novos ciclos poderão ser priorizados a partir do Plano de Trabalho de 2022 do TCE-MT.

O desenvolvimento de novas tipologias e o aperfeiçoamento das atuais por parte da equipe do Tribunal de Contas da União em parceria com os demais Tribunais de Contas adesos resultará em uma sistemática cada vez mais efetiva para auxiliar no controle dos recursos públicos disponibilizados para Programas de Educação.

Desse modo, comprehendo que além da realização de fiscalizações remotas e contínuas, o Sinapse possui caráter preventivo importante, pois permite que os Tribunais de Contas se aproximem dos gestores públicos da área de educação com o objetivo de orientá-los sobre as possíveis soluções para o saneamento dos problemas e ineficiências detectadas pelas trilhas de auditoria. A aplicação desse formato de auditoria favorece a economicidade, a eficiência e a transparência na execução das políticas públicas educacionais, além de estimular a melhoria da qualidade da Educação no País.

Posto isso, com fundamento nos artigos 140, inciso II, §§ 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), **ACOLHO** o Parecer n.º 1.247/2022 do Ministério Público de Contas e a proposta de encaminhamento da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública e **VOTO** no sentido de:

**I)** conhecer e submeter a apreciação do presente Levantamento ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 140, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno;

**II)** determinar o envio de cópia do Relatório Conclusivo deste Levantamento (doc. digital 103954/2022) à Secretaria de Estado de Educação





de Mato Grosso e a todas as prefeituras municipais, com a expedição de recomendações, nos termos do artigo 140, §3º do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 22, §1º, Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, para que:

**II.a)** sejam aperfeiçoados os sistemas internos das secretarias municipais e estadual de educação, de modo a controlarem, de forma centralizada, continuamente, a aplicação dos recursos da Educação;

**II.b)** implementem ações efetivas para concretização das políticas públicas de execução da educação, de forma a garantir que os recursos públicos sejam corretamente utilizados, atendendo os princípios da regularidade, economicidade, eficiência e transparência;

**III)** determinar o envio de cópia deste julgamento à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, para que compartilhe com os demais líderes das Secretarias de Controle Externo e adote as providências necessárias à continuidade do Projeto Sinapse.

**É como voto.**

Após a realização das diligências acima descritas, determino o envio dos autos ao serviço de arquivo, em decorrência de que o objeto e a finalidade do presente levantamento foram devidamente cumpridos.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

